



## TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | [www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br) ■



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

**Contato:**  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## Sumário

|                               |    |
|-------------------------------|----|
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA ..... | 3  |
| DESPACHOS.....                | 3  |
| CONTROLE EXTERNO .....        | 9  |
| EDITAIS.....                  | 9  |
| CAUTELARES .....              | 11 |

**Percebeu  
Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



**Ouvidoria**  
TCE-AM



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

**Contato:**  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº 14670/2026.**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA.

**NATUREZA/ESPÉCIE:** REPRESENTAÇÃO – CAUTELAR.

**REPRESENTANTE:** JOEL SOUZA DE OLIVEIRA.

**REPRESENTADOS:** PLÍNIO SOUZA DA CRUZ, POSTO IRMAOS NUNES COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA E BRUNO MORENO NUNES.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. JOEL SOUZA DE OLIVEIRA, EM FACE SR. PLÍNIO SOUZA DA CRUZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA, DO SR. BRUNO MORENO NUNES E DA EMPRESA POSTO IRMÃOS NUNES COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA ACERCA DA IMEDIATA SUSPENÇÃO DOS CONTRATOS Nº 004/2025 E Nº 011/2025.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

### DESPACHO Nº. 1108/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Joel Souza de Oliveira, devidamente qualificado, em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga e da Empresa Posto Irmãos Nunes Comércio Varejista de Combustíveis Ltda., para apuração de possíveis irregularidades em contratos firmados pelos Representados.
2. Preliminarmente, constata-se a regularidade de representação legal do representante com a juntada dos documentos às folhas 473-475, em observância ao art. 279, §2º, IV, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, art. 127, da Lei n.º 2.423/1996 c/c arts. 75, VIII, 76 e 139, IX, da Lei n.º 13.105/2025.
3. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021.





4. Em outras palavras, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.
5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
  - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
  - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que a se enquadra como qualquer pessoa, prevista no art. 288, “a”, da Resolução 04/2002 – TCE/AM, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Conforme narrado acima, o Representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública do Município de Tabatinga e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
8. Ademais, o Representante aponta que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. O Representante, também, requereu medida cautelar. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.



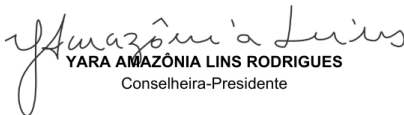


10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** ao Representante, e aos representados, deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de outubro de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





**PROCESSO Nº 16419/2026**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

**REPRESENTADOS:** MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA FONTINELE, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA E JOAO BATISTA CUNHA DE BRITO

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DA SRA. MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA FONTINELE, PREFEITA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, DO SR. JOÃO BATISTA CUNHA DE BRITO E DA EMPRESA JVC EMPREENDIMENTOS LTDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDOR PÚBLICO EM PROCESSO LICITATÓRIO, RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, COMPROMETIMENTO À ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

**RELATOR:** CONSELHEIRO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**DESPACHO N.º 1139/2026 - GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação interposta pela Secretaria-Geral de Controle Externo – Secex, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, para apuração de possíveis irregularidades quanto à participação indevida de servidor público em processo licitatório e em decorrência de fortes indícios de improbidade administrativa.
2. A apuração técnica identificou, em tese, participação indevida de agente público na empresa vencedora, possível conflito de interesses e vínculo familiar, além de indícios de comprometimento da competitividade e da isonomia do certame. Constatou-se que o Sr. João Batista Cunha de Brito, servidor municipal lotado no Gabinete da Prefeita, detém 90% das cotas da empresa vencedora, enquanto seu filho figura como sócio-administrador.
3. Diante desses elementos, a Representação busca o aprofundamento da instrução processual para apuração das possíveis irregularidades, inclusive eventual prática de improbidade administrativa e risco de dano ao erário, considerando o elevado valor da contratação e a possibilidade de execução de despesas antes da conclusão da análise por esta Corte de Contas.





4. Em sede cautelar, requer-se a imediata sustação dos efeitos da homologação da Concorrência Pública nº 015/2026 e de quaisquer atos administrativos dela decorrentes, com fundamento no art. 1º, incisos I e II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM. R\$ 6.499.771,04, o que poderia dificultar eventual recomposição do erário.
5. Quanto à análise dos requisitos de admissibilidade, tem-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).
6. Assim, a Representação é o instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.
7. No que tange à legitimidade, constata-se que a Secretaria-Geral de Controle Externo – Secex, por meio de seu Secretário-Geral de Controle Externo, tem legitimidade ativa para ingressar com a Representação, concedida pelo Regimento Interno deste TCE/AM, no art. 286, parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002.
8. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
9. A Representante, também, requereu medida cautelar. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir medida cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).



11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **DÊ CIÊNCIA** a Representante, e aos Representados, deste despacho; e
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de outubro de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## CONTROLE EXTERNO

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 80/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO-JOSUÉCLÁUDIO, EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 10703/2024**, FICA NOTIFICADO O **SR. AUGUSTO AZEVEDO DA COSTA**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS, PARA TOMAR CIÊNCIA DO ACORDÃO Nº 1483/2024, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTE TCE/AM EM 30/08/2024, EDIÇÃO Nº 3390 ([WWW.TCE.AM.GOV.BR](http://WWW.TCE.AM.GOV.BR)), OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 10703/2024**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, EM MANAUS, 20 DE OUTUBRO DE 2026.

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 81/2026-GTE-CP

PELO PRESENTE EDITAL, NA FORMA E PARA OS EFEITOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 71, 20 E 81, INCISO III, DA LEI N.º 2423/96, C/C ARTIGO 97 DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-TCE, E ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO-829/2025-GAULUIZ, EXARADO PELO EXCELENTÍSSIMO **CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE MENDES**, FICA NOTIFICADO O **SR. JORGE AMAZONAS AZEVEDO**, PARA TOMAR CIÊNCIA DO ACORDÃO Nº 291/2017, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DESTE TCE/AM EM 17/05/2017, EDIÇÃO Nº 1593 ([WWW.TCE.AM.GOV.BR](http://WWW.TCE.AM.GOV.BR)), OBJETO DO **PROCESSO TCE Nº 16276/2020**.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, EM MANAUS, 21 DE OUTUBRO DE 2026.

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária de Tribunal Pleno





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 25/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADO** V.S.<sup>a</sup> **IRIVAN FROES ASSAYAG** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados no LAUDO TÉCNICO Nº 65/2026 - DICAPE (Fls. 164-177), contido no Processo TCE Nº **14.882/2026**.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de outubro de 2026.

ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA  
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 62/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **Maria dos Anjos da Silva**, para tomar ciência do **Acórdão n.º 1541/2026 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 22/09/2026, Edição n.º 3872 ([www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br)), referente à Prestação de Contas de Transferência Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15932/2025**.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de Outubro de 2026.

Harleson dos Santos Arueira  
Diretor da Primeira Câmara





## CAUTELARES

**PROCESSO:** 16.437/2026

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal do Careiro Castanho

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar

**OBJETO:** Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal do Careiro Castanho, para apuração de possíveis irregularidades acerca da redução de recursos disponíveis, manutenção dos serviços públicos essenciais e ao cumprimento de obrigações assumidas perante fornecedores contratados pelo município.

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Procurador-Geral de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Careiro Castanho, tendo por objeto a realização da Exposição Agropecuária do Careiro - AGROPEC 2026.

Narra o Representante que a Prefeitura Municipal anunciou oficialmente a realização da AGROPEC 2026, com previsão para o mês de setembro de 2026, promovendo ampla divulgação institucional do evento, incluindo a contratação anunciada de quatro atrações musicais de grande porte e da estrutura necessária à sua realização, compreendendo, segundo consta, dispêndios com contratação de artistas, montagem de palco, sonorização, iluminação, geradores, banheiros químicos, estruturas metálicas, camarins, segurança, brigadistas, hospedagem, alimentação, transporte, publicidade institucional, locação de equipamentos e serviços técnicos especializados.

Consigna o Representante que, paralelamente ao anúncio do evento, a própria Administração Municipal teria reconhecido publicamente dificuldades financeiras decorrentes de retenções nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), circunstância que, segundo as informações veiculadas, comprometeria a





capacidade do Município de honrar obrigações essenciais, notadamente o pagamento da folha de servidores, a manutenção de serviços públicos essenciais e o cumprimento de obrigações perante fornecedores.

Relata, ainda, que diligências preliminares realizadas pelo próprio Ministério Público de Contas constatarem a ausência, no Portal da Transparência do Município, de documentos relacionados à AGROPEC 2026, tais como processos licitatórios, atos de dispensa ou inexigibilidade, contratos administrativos, notas de empenho, liquidações, ordens bancárias, cronogramas financeiros, termos de referência, estudos técnicos preliminares e pesquisas de preços.

Sustenta o Representante que a situação descrita configuraria incompatibilidade entre a alegada insuficiência financeira do Município e a promoção de evento de natureza festiva de elevado custo, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e responsabilidade fiscal, bem como aos deveres de transparência previstos na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 12.527/2011 e na Lei nº 14.133/2021.

Aduz que estariam presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar, apontando o *fumus boni iuris* nos indícios de irregularidade decorrentes da contradição entre a insuficiência financeira reconhecida e a realização de despesas com a AGROPEC 2026, associada à ausência de transparência dos atos preparatórios, e o *periculum in mora* na proximidade da realização do evento, que poderia ensejar a celebração de contratos e a execução de despesas de natureza consumptiva, de reversão difícil ou impossível.

Ao final, requer o Ministério Público de Contas: (a) o recebimento da Representação; (b) a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, determinando ao Município de Careiro que se abstenha de celebrar contratos, emitir empenhos, liquidar despesas ou realizar pagamentos relacionados à AGROPEC 2026, compreendendo, especialmente, contratação de artistas, contratação de estruturas do evento, serviços de apoio, publicidade, transporte, hospedagem e quaisquer outras despesas direta ou indiretamente relacionadas ao evento; (c) que eventual autorização das despesas mencionadas fique condicionada à comprovação documental de quitação integral dos salários dos servidores municipais, pagamento das verbas alimentares eventualmente pendentes, regularização ou renegociação formal das dívidas perante fornecedores, e demonstração objetiva de disponibilidade financeira compatível com a realização do evento; (d) que seja determinado ao Município apresentar, no prazo fixado pela Corte, a relação completa dos processos administrativos referentes à AGROPEC 2026, cópia integral dos processos licitatórios, atos de dispensa e inexigibilidade, contratos administrativos, notas de empenho, liquidações, ordens de pagamento, comprovantes de pagamentos



eventualmente realizados, cronograma físico-financeiro e identificação das fontes de recursos destinadas ao evento; (e) que seja determinado ao Município promover a imediata publicação de todos os documentos relativos à AGROPEC 2026 no Portal da Transparência Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); (f) a notificação da Prefeitura Municipal para apresentação de defesa; (g) ao final, seja a Representação julgada procedente, confirmando-se integralmente a medida cautelar concedida, condicionando-se a retomada de contratações e pagamentos relativos à AGROPEC 2026 à comprovação da quitação dos salários e verbas alimentares, da regularização das obrigações perante fornecedores, da completa transparência dos procedimentos administrativos e da observância da legislação orçamentária, financeira e de contratações públicas; (h) que sejam expedidas as determinações e recomendações que a Corte entender cabíveis para assegurar a observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, responsabilidade fiscal e proteção ao patrimônio público.

Submetida a matéria ao juízo prévio de admissibilidade, a Presidência do Tribunal, por meio do Despacho nº 1122/2026-GP (fls. 10/12), admitiu a Representação nos termos da primeira parte do art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, reconhecendo o cabimento da peça à luz do art. 288 do RITCEAM e a legitimidade ativa do Ministério Público de Contas nos termos do art. 288, *caput*, do mesmo Regimento.

Distribuída a Representação a este Relator, cumpre-me examinar o pedido de medida cautelar.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a adoção de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B. O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)”

§ 2.º Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.”





Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, *caput* e § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar e a possibilidade de oitiva prévia do responsável:

“Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis. (...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos que a adoção da medida cautelar está condicionada à presença dos requisitos neles previstos, cuja apreciação ocorre por ocasião da deliberação sobre a medida, e que a norma faculta ao Relator, antes de adotá-la, ouvir o responsável.

Após detida análise das alegações do Representante, passo a me manifestar.

O Representante sustenta que o Município, em contexto de dificuldades financeiras decorrentes de retenções nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, as quais teriam sido reconhecidas pela própria Administração, promove a AGROPEC 2026 mediante dispêndios de elevado custo, em possível incompatibilidade com o pagamento de servidores, de fornecedores e a manutenção de serviços essenciais. Sustenta, ainda, que diligências preliminares do Ministério Público de Contas constatarem a ausência, no Portal da Transparência do Município, de documentos relativos às contratações do evento. Em razão disso, requer, em caráter cautelar e sem a oitiva prévia, que o Município se abstenha de contratar, empenhar, liquidar e pagar despesas relacionadas ao evento (fls. 2/9).

Consigna-se que tais alegações, tal como deduzidas, carecem, por ora, de suporte documental nos autos, a exemplo da manifestação pública atribuída à Administração Municipal acerca da situação financeira e



do resultado das diligências mencionadas, o que não importa juízo sobre a sua veracidade. Registra-se, ademais, que o Representado ainda não se manifestou quanto às alegações, tendo comparecido aos autos para requerer a habilitação de seus patronos (fls. 13/25).

Cumprе ressaltar que o pedido formulado é de ampla abrangência, alcançando a integralidade das despesas relacionadas ao evento, de modo que a adoção de provimento dessa extensão, ainda que sob cognição sumária, pressupõe a disponibilidade de elementos mínimos sobre os fatos narrados, os quais ainda não constam dos autos.

Nesse contexto, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, reputa-se que o Representado deve ser ouvido antes da eventual adoção da medida, a fim de que se manifeste e apresente a documentação requerida pelo Representante na inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, com o posterior exame do caso por esta Relatoria, de modo que a apreciação do pedido se dê com observância do contraditório e com base em elementos documentais.

Dessa maneira, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que, antes da apreciação do pedido, a Prefeitura Municipal de Careiro necessita ser ouvida, razão pela qual **concedo-lhe prazo** de 05 (cinco) dias úteis para manifestação.

Assim, com fundamento no art. 42-B, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte c/c art. 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, remeto os autos ao GTE-MPU para:

- **OFICIAR** a Prefeitura Municipal de Careiro, na pessoa da Prefeita Municipal, Sra. Mara Alves de Lima, e, nos termos do Despacho nº 135/2026-GCJOSUECLAUDIO, por intermédio do advogado habilitado nos autos, para que tome ciência da Representação e desta Decisão Monocrática e, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da confirmação do recebimento, manifeste-se acerca dos fatos narrados na petição inicial e junte aos autos a documentação indicada nos itens “c” e “d” do pedido formulado pelo Representante (fls. 7/9), a saber:
  - (i) comprovação da situação do pagamento dos salários e das verbas alimentares dos servidores municipais, das obrigações assumidas perante fornecedores e da disponibilidade financeira do Município;



(ii) relação dos processos administrativos referentes à AGROPEC 2026, com cópia dos processos licitatórios, inclusive termos de referência, estudos técnicos preliminares e pesquisas de preços, atos de dispensa e inexigibilidade, contratos administrativos, notas de empenho, liquidações, ordens de pagamento e comprovantes de pagamentos eventualmente realizados, bem como o cronograma físico-financeiro e a identificação das fontes de recursos destinadas ao evento; encaminhando-lhe as respectivas cópias;

- **OFICIAR** o Representante para que tome ciência desta Decisão Monocrática, encaminhando-lhe a respectiva cópia;
- **PUBLICAR** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico (DOE) deste Tribunal de Contas em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao art. 42-B, § 8º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e ao art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Adotadas as providências acima, transcorridos os prazos concedidos, apresentadas ou não as manifestações, devolvam-me os autos ao meu Gabinete.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2026.**

  
**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**  
Conselheiro-Relator





|                             |                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>             | 16.529/2026                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>ÓRGÃO</b>                | PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ                                                                                                                                                                                                          |
| <b>NATUREZA</b>             | REPRESENTAÇÃO                                                                                                                                                                                                                             |
| <b>ESPÉCIE</b>              | MEDIDA CAUTELAR                                                                                                                                                                                                                           |
| <b>REPRESENTANTE(S)</b>     | EMPRESA DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA.                                                                                                                                                                                   |
| <b>REPRESENTADO(S)</b>      | PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ                                                                                                                                                                                                          |
| <b>ADVOGADO(S)</b>          | DR(S). BRUNA OLIVEIRA (OAB/SC Nº 42.633) E CAIO COELHO REDIG (OAB/AM Nº 14.400)                                                                                                                                                           |
| <b>OBJETO</b>               | REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA. EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026-PMN |
| <b>PROCURADOR DE CONTAS</b> | ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO                                                                                                                                                                                                             |
| <b>RELATOR</b>              | CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR                                                                                                                                                                                            |

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/2026 - GCARIMOUTINHO

Trata-se da **Representação com pedido de Medida Cautelar** (fls. 2/20) formulada pela empresa DM Serviços de Climatização e Aquecimento Ltda., contra a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita de Nhamundá, e o Sr. Moisés Holanda da Mota, Pregoeiro, em razão de possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 016/2026-PMN.

O certame tem por objeto a aquisição de mobiliários, equipamentos de informática, equipamentos de sonorização, audiovisuais, eletroeletrônicos e demais bens permanentes destinados à implantação, estruturação e funcionamento da Casa da Cultura do Município de Nhamundá/Am.

Sustenta a Representante, em síntese, que: (i) foi inabilitada, juntamente com outras dezenove licitantes, às 12h16 do dia 31/07/2026, antes da abertura da etapa de lances dos itens de seu interesse (0027 a 0031), iniciada somente às 16h53 do mesmo dia; (ii) o procedimento contrariou os itens 4.6 e 4.7 do edital e o art. 17 da Lei nº 14.133/2021; (iii) não houve convocação individualizada nem concessão do prazo previsto no item 8.4 do edital, ao passo que outras licitantes foram diligenciadas; (iv) a inversão de fases carece de motivação idônea; e (v) o vício se reproduziu em 14 dos 31 itens, com prejuízo estimado de R\$ 41.006,24.

Assim, requereu a suspensão cautelar do certame quanto aos itens 0008, 0009, 0010, 0011, 0014, 0017, 0022, 0024, 0025, 0027, 0028, 0029, 0030 e 0031.





A Presidência desta Corte emitiu o Despacho nº 1151/2026-GP (fls. 163/165), admitindo a presente Representação e determinando a adoção das providências pertinentes, ocasião na qual vieram os autos a esta Relatoria, para exame da medida cautelar (fl. 174).

Por meio da Decisão Monocrática nº 19/2026-GCARIMOUTINHO (fls. 176/178), esta Relatoria se acautelou quanto ao pedido da medida cautelar e determinou a oitiva dos representados.

Em resposta ao Ofício nº 0991/2026-GTE-MPU/SEPLENO (fls. 181/182), apenas a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo apresentou razões de defesa e documentos (fls. 187/282).

A Prefeita Municipal, em preliminar, arguiu preclusão administrativa e carência de interesse, porque a Representante não manifestou intenção de recurso na sessão, além de ausência de comprovação de dano. No mérito, sustentou: a regular adoção da inversão de fases, com base no Despacho de Motivação de 03/07/2026; o caráter meramente redacional da contradição entre o título da Cláusula 4 e os itens 4.1 e 4.6 do edital, que expressamente reconheceu; a existência de causa autônoma para a inabilitação, consistente na não apresentação de documentos; e a aplicação isonômica do rito.

Em atenção ao Despacho nº 545/2026-GCARIMOUTINHO (fls. 287/288), a Dilcon elaborou o Laudo Técnico Preliminar nº 12/2026 (fls. 289/298), sugerindo o deferimento do pedido cautelar para determinar à Prefeitura Municipal de Nhamundá a imediata suspensão de todos os atos referentes ao Pregão Eletrônico nº 016/2026, inclusive a assinatura do contrato ou a emissão de ordem de serviço.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6109/2026-MPC-ELCM (fls. 299/308), propôs o deferimento da medida cautelar, para determinar à Prefeitura Municipal de Nhamundá a imediata suspensão de todos os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 016/2026-CPL, abstendo-se o Município de celebrar contratos, emitir notas de empenho, expedir ordens de fornecimento ou efetuar pagamentos atinentes aos 14 (quatorze) itens impugnados (lotes 0008, 0009, 0010, 0011, 0014, 0017, 0022, 0024, 0025, 0027, 0028, 0029, 0030 e 0031), bem como a notificação dos representados.

É o relatório. **Passo a fundamental.**

É pacífico no ordenamento jurídico o entendimento de que as Cortes de Contas possuem legitimidade para conceder medidas cautelares, haja vista seu poder geral de cautela. Esse poder decorre da teoria dos poderes implícitos e é indispensável à efetividade do controle externo.

No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra-se positivada no art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, o qual estabelece:





**Art. 42-B - O Conselheiro relator** de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

I – a sustação do ato impugnado;

II – a **suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente**;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Vale ressaltar, ainda, que a questão é regulamentada nesta Corte de Contas pela Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, a qual trata da tramitação de medidas cautelares.

No caso em tela, a medida cautelar requerida tem enfoque no pregão eletrônico nº 016/2026-PMN, cujo objeto é a aquisição de mobiliários e equipamentos para a Casa da Cultura de Nhamundá.

De acordo com a Ata Final (fls. 240/278), o certame foi adjudicado e homologado pela Prefeita em 10/8/2026, no valor total de R\$ 171.861,59, não havendo informações nos autos sobre eventual contratação, emissão de empenho, ordem de fornecimento, entrega ou pagamento até o momento.

A representada, em sua defesa, apresentou duas preliminares.

#### *1) Preclusão administrativa e carência de interesse*

A preliminar não merece acolhida. O controle externo tutela a legalidade objetiva e a indisponibilidade do patrimônio público, e não o direito subjetivo do licitante. Por isso, não se sujeita à inércia recursal deste na via administrativa.

O art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, legitima qualquer licitante a representar ao Tribunal de Contas, sem condicionar a representação ao esgotamento das instâncias internas.

O art. 288 do Regimento Interno desta Corte, por sua vez, admite representação de qualquer pessoa em que se afirme ilegalidade ou má gestão.

Ademais, a Representante provocou a autotutela municipal em 05/08/2026, mediante pedido de anulação com efeito suspensivo, que não recebeu resposta antes da homologação.





A premissa fática da defesa também não se confirma. Embora tenha afirmado que a Representante teria disposto de praticamente seis horas para manifestar intenção de recurso, a Ata registra apenas duas janelas de dez minutos (das 12h16 às 12h26 e das 18h02 às 18h12, ambas de 31/07/2026).

Cumprе registrar, ainda, que a licitante CH3 Eletro e Eletrônicos Ltda. manifestou intenção de recurso nos itens 0027 a 0031, com fundamento justamente nos itens 4.6 e 4.7 do edital. A intenção foi registrada como “Deferido”. Não há na Ata, porém, registro de julgamento de mérito desse recurso antes da adjudicação e da homologação de 10/08/2026. A via recursal interna, portanto, não se mostrou apta a corrigir o vício, o que reforça a pertinência da atuação desta Corte.

## 2) Ausência de comprovação de dano

O precedente invocado (STJ, AREsp nº 2.102.066/SP) refere-se à tipificação do ato de improbidade do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, na redação dada pela Lei nº 14.230/2021, e não se transpõe à tutela cautelar do controle externo.

A atuação cautelar desta Corte é preventiva e concomitante. Sua finalidade é justamente evitar que o dano se consume, razão pela qual se contenta com o *risco* de lesão, não exigindo o prejuízo consumado e quantificado, exigível apenas para eventual imputação de débito no mérito.

Dessa forma, a preliminar igualmente não procede.

Verifica-se, pela legislação supracitada, que a adoção de medida cautelar exige a demonstração de dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito).

Em análise sumária e não exauriente, com base nos elementos dos autos e com amparo na instrução da Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos e no Parecer do Ministério Público de Contas, observa-se que a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora estão presentes.

A configuração do *fumus boni iuris* está consubstanciada em aparente rito diverso do previsto no edital; inversão de fases aparentemente sem os requisitos do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e contrária à motivação formalmente adotada; provável instrumento convocatório contraditório; indícios de inabilitação em bloco sem diligência saneadora e tratamento não isonômico entre licitantes e provável restrição da competitividade com risco ao erário.

Tais elementos reunidos conferem plausibilidade suficiente à tese da representação para os fins da tutela de urgência, conforme a seguir delineado:



## *1) Aparente rito diverso do previsto no edital*

O edital estabeleceu, de forma reiterada (itens 4.1, 4.6, 4.7 e 7.27), a sequência ordinária do art. 17, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, mediante o julgamento das propostas e lances e, após, a habilitação do licitante provisoriamente vencedor. Contudo, o extrato da ata da sessão pública (fls. 279/282) revela procedimento diverso.

Há fortes indícios de que a habilitação não foi verificada apenas em relação ao vencedor provisório de cada item, após os lances, mas foi possivelmente processada em relação a todos os licitantes, de forma conjunta e antecedente à disputa.

A Representada, em sua defesa, admite a imprecisão do edital e defende a prevalência do regime de inversão de fases eleito, comportando a falha recomendação de aprimoramento.

A Dilcon e o Ministério Público de Contas chegaram à mesma conclusão de que a Administração procedeu à análise documental de habilitação dos licitantes antes da abertura da disputa competitiva item a item.

A conduta viola o princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), que obriga, antes de todos, a própria Administração que redigiu o instrumento. Afronta ainda o julgamento objetivo e a segurança jurídica, pois os licitantes formularam suas propostas sob a legítima expectativa de que somente seriam chamados a comprovar habilitação se classificados em primeiro lugar.

## *2) Inversão de fases aparentemente sem os requisitos do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e contrária à motivação formalmente adotada*

O procedimento praticado amolda-se, na realidade, à hipótese excepcional do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: antecipação da habilitação em relação às fases de propostas, lances e julgamento.

O dispositivo condiciona essa excepcionalidade a dois requisitos cumulativos, quais sejam o ato motivado, com explicitação dos benefícios decorrentes, e a previsão expressa no edital.

Quanto ao primeiro requisito, a Representada invoca o Despacho da Autoridade Competente de 03/07/2026 (fls. 199/200), mas a tese defensiva não se sustenta, pois esse ato não motiva a antecipação da habilitação, e sim o oposto. Segundo o despacho, a inversão permitiria “concentrar a verificação da documentação de habilitação apenas na empresa que apresentar a proposta mais vantajosa”, pois “evita a análise antecipada da documentação de habilitação de todos os licitantes”.

O referido despacho conclui justificando “a realização do julgamento das propostas anteriormente à análise dos documentos de habilitação”. Trata-se, a rigor, da descrição do rito ordinário. Na sessão pública, contudo, o Agente





de Contratação analisou antecipadamente a documentação de todos os licitantes, inclusive dos que ainda não haviam disputado lances.

Incide a teoria dos motivos determinantes. Os motivos declarados pela Administração vinculam a validade do ato, de modo que o procedimento praticado em possível desacordo com eles carece de motivação válida.

Registre-se, ainda, que o despacho não aponta nenhum benefício concreto e peculiar ao certame, limitando-se a apontar os princípios da eficiência e da celeridade, aplicáveis a toda licitação.

Em relação ao segundo requisito, nenhum dispositivo do edital prevê a antecipação da habilitação. Ao contrário, todos os que descrevem a sequência das fases (itens 4.1, 4.6, 4.7 e 7.27) consagram o rito ordinário.

Assim, a inversão de fases verificada mostra-se aparentemente não motivada, não prevista no edital e contrária à motivação formalmente adotada, em possível afronta ao art. 17, § 1º, e ao princípio da motivação (art. 5º), ambos da Lei nº 14.133/2021.

### *3) Instrumento convocatório contraditório*

A Representada reconhece, em sua defesa, que a redação do edital é contraditória, pois o título da Cláusula 4 anuncia a inversão de fases, enquanto o corpo da cláusula descreve o rito ordinário, mas defende que a antinomia se resolva pela prevalência do título, consoante já citado.

Ocorre que o título não tem força normativa para derogar o conteúdo dispositivo de quatro itens distintos do edital, todos convergentes. Além disso, a assumida ambiguidade de instrumento convocatório redigido pela Administração não pode ser resolvida em prejuízo dos licitantes.

Como bem destacou a Dilcon, a contradição não é imprecisão inócua, mas sim fonte de insegurança jurídica apta a comprometer tanto o controle exercido pelos próprios licitantes quanto a fiscalização a cargo dos órgãos de controle interno e externo, já que transferiu ao Agente de Contratação, sem parâmetro objetivo, a escolha do rito a ser seguido na sessão, revelando-se possível conduta incompatível com a segurança jurídica, a impessoalidade e a vinculação ao edital.

A contradição também esvazia a alegada causa autônoma da inabilitação da Representante (não apresentação de documentos). O item 4.2 do edital exigia o envio apenas da proposta até a abertura da sessão. O item 4.7 condicionava a apresentação dos documentos a prévia convocação do vencedor provisório. O item 4.9, invocado pela defesa, sanciona a não apresentação no prazo estabelecido, mas nenhum prazo foi estabelecido, e a Ata não registra nenhuma convocação para envio de documentos.

### *4) Indícios de inabilitação em bloco sem diligência saneadora e tratamento não isonômico entre licitantes*



Das licitantes inabilitadas em 31/07/2026, ao menos dezoito foram excluídas, isolada ou cumulativamente, pela ausência das declarações dos itens 8.12, 8.19, 8.20 e 8.21 do edital ou por deficiências nos balanços patrimoniais.

As três declarações dos itens 8.19 a 8.21 são de conteúdo declaratório (condições operacionais para o fornecimento, conhecimento das condições do edital e atendimento às especificações técnicas). Esse conteúdo já havia sido declarado pelos licitantes no próprio sistema, como condição de participação (item 3.5 do edital).

A Lei nº 14.133/2021 consagra o formalismo moderado. O art. 12, III, dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante, não importará seu afastamento da licitação. O art. 64, § 1º, autoriza a comissão a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

O próprio instrumento convocatório previa o mecanismo de saneamento. O item 8.4 determina a convocação do licitante, com prazo de até duas horas, para complementação documental.

Nesse caso, as inabilitações lançadas no mesmo segundo (12h16min00s) sem diligência ou oportunidade de saneamento caracterizam indício de excesso de formalismo.

Esse rigor na inabilitação contrasta com a postura adotada em relação às licitantes remanescentes. Encerrada a etapa de lances, o Agente de Contratação abriu diligências para as arrematantes dos itens 0001, 0002 e 0006, às 18h10 e 18h11 de 31/07/2026. Nelas solicitou propostas reformuladas e planilhas de composição de custos, com prazo até as 08h30 de 03/08/2026, prazo superior ao de duas horas previsto nos itens 7.8 e 8.4 do edital.

Observa-se que, embora as diligências tenham recaído sobre a proposta, e não sobre a habilitação, evidenciam que o Agente de Contratação conhecia e utilizava o instrumento saneador.

O suposto tratamento desigual entre licitantes em situações equiparáveis indica afronta ao princípio da isonomia (art. 37, XXI, da Constituição Federal, e arts. 5º e 11, II, da Lei nº 14.133/2021).

#### *5) Provável restrição da competitividade com risco ao erário*

Nos 14 itens impugnados, entre quatro e nove propostas haviam sido cadastradas, mas apenas duas licitantes (L F da S Lima Ltda. e R. A. A. Ferreira) participaram da etapa de lances. Em todos esses itens, ao menos uma proposta de valor inferior ao preço final foi excluída antes da disputa.

Em 12 dos 14 itens, o preço adjudicado ficou entre R\$ 0,09 e R\$ 26,17 abaixo do orçamento estimado sigiloso, ou seja, praticamente no limite máximo admitido pela Administração. No item 0027, por exemplo, as seis propostas excluídas variavam de R\$ 3.200,00 a R\$ 5.244,63, todas inferiores ao valor adjudicado de R\$ 5.490,00 (orçamento: R\$ 5.493,29).



Isso indica que, suprimida a concorrência, o preço contratado provavelmente não resultou da disputa entre licitantes, em possível prejuízo à seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, finalidade prevista no art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021.

O valor total adjudicado nos 14 itens soma R\$ 110.267,40. A Representante estima o prejuízo em R\$ 41.006,24, pelo confronto entre a menor proposta excluída e o preço adjudicado. Esse cálculo deve ser considerado como indicativo de risco, e não como dano certo.

De todo modo, para o juízo cautelar, basta a constatação de que o vício procedimental suprimiu a competição e conduziu à adjudicação pelo teto estimado. Isso ocorreu em itens nos quais existiam ofertas inferiores, o que configura potencial risco de lesão ao erário.

Em relação ao *periculum in mora*, os autos descrevem um cenário de risco de dano atual, pois os 31 itens foram adjudicados e homologados pela Prefeitura Municipal em 10/08/2026.

Homologado o certame, os atos subsequentes são a convocação dos adjudicatários para assinatura do contrato ou aceite do instrumento equivalente, a emissão de empenhos e ordens de fornecimento, a entrega dos bens, a liquidação e pagamento.

De um lado, há o risco de dano ao erário, consistente no pagamento, com recursos públicos, de possíveis preços fixados no limite do orçamento estimado, sem disputa efetiva, quando havia ofertas substancialmente inferiores.

De outro, há o risco de ineficácia da decisão de mérito, já que, entregues os bens e liquidada a despesa, a correção do vício ficará restrita à via ressarcitória, com prejuízo à própria Administração.

Os autos não informam se já foram celebrados contratos, emitidas ordens de fornecimento ou realizados pagamentos. A defesa, apresentada após a homologação, nada esclarece a respeito. Essa circunstância não afasta o *periculum in mora*, ao contrário, recomenda a pronta intervenção desta Corte.

Está configurado, portanto, o fundado receio de grave lesão ao erário e de ineficácia da futura decisão de mérito, segundo requisito do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996.

Por fim, não se vislumbra *periculum in mora* inverso, tendo em vista que não se trata de bem ou serviço essencial cuja interrupção comprometa a saúde, a segurança ou a vida da população.

A defesa alega prejuízo decorrente de eventual prazo de execução da emenda parlamentar, mas não juntou documento que comprove prazo fatal ou risco concreto de perda dos recursos. Ainda que existisse tal prazo, o atraso decorrente da regularização seria imputável à própria condução irregular do certame, e não à atuação do controle externo.

Cabe destacar, quanto à extensão da medida, que a Dilcon propôs a suspensão de todos os atos do certame. O Ministério Público de Contas e a Representante a restringem aos 14 itens impugnados. Faz-se pertinente o acolhimento desta última solução, por imposição dos princípios da proporcionalidade e da adequação e da consideração das consequências práticas da decisão (arts. 20 e 21 da Lindb).





É a fundamentação. **DECIDO.**

Diante do exposto, com base no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, concordando com os órgãos técnico e ministerial, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, dada a presença concomitante dos requisitos autorizadores, para **determinar à Prefeitura Municipal de Nhamundá** que:

- **Suspenda** imediatamente o **Pregão Eletrônico nº 016/2026-CPL**, quanto aos itens **0008, 0009, 0010, 0011, 0014, 0017, 0022, 0024, 0025, 0027, 0028, 0029, 0030 e 0031**, no estado em que se encontre, de modo a não assinar ata de registro de preços ou contrato, bem como não emitir notas de empenho e ordens de fornecimento, receber bens e efetuar pagamentos, a contar desta decisão, além de suspender todo e qualquer pagamento oriundo de eventual(is) contrato(s) já firmado(s) para os itens citados, até ulterior deliberação deste Tribunal;
- **Apresente** a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 15 dias, a documentação comprobatória do cumprimento integral das determinações constantes desta Decisão;

Determino o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para que, nos termos dos §§ 3º e 8º do art. 42-B da Lei Estadual n. 2423/1996:

1. **Publique imediatamente** esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – DOE/TCE/AM;
2. **Notifique a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo e o Sr. Moisés Holanda da Mota**, para tomarem ciência do feito e apresentarem, no **prazo de 15 dias, manifestação** a respeito dos fatos narrados nesta representação;
3. **Envie cópia** aos notificados do Laudo Técnico Preliminar nº 12/2026 (fls. 289/298), do Parecer nº 6109/2026-MPC-ELCM (fls. 299/308) e desta Decisão Monocrática;
4. **Dê ciência** desta Decisão Monocrática à representante;
5. **Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação**, voltem-me os autos.

Manaus, 21 de outubro de 2026.

  
ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Conselheiro-Relator



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

## **Vice-Presidente**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

## **Corregedor-Geral**

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

## **Ouvidor-Geral**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Presidentes das Câmaras**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros Substitutos**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

## **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## **Secretário-Geral de Administração**

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

## **Secretário-Geral de Controle Externo**

Mario Roosevelt Elias da Rocha

## **Secretária-Geral do Tribunal Pleno**

Bianca Figliuolo

## **Secretário de Tecnologia da Informação**

Elynder Belarmino da Silva Lins

## **Secretário de Inteligência**

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

## **Telefones Úteis**

**PRESIDÊNCIA** 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

